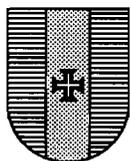


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 54

Segunda - feira, 19 de Maio de 1997

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/M

Estabelece os valores de remuneração mínima mensal garantida na Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Despacho normativo n.º 7/97

Cria a Comissão Técnica de Certificação de Produtos Agrícolas e Géneros Alimentícios da Região Autónoma da Madeira — CTC-RAM.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS E PARLAMENTARES

Portaria n.º 52/97

Actualiza a diária de internamento em enfermaria nas Casas de Saúde Psiquiátricas da Região, no montante de 3 900\$00.

Fevereiro, acrescidos de complementos regionais, são, na Região Autónoma da Madeira, os seguintes:

- a) 52 500\$00, para os trabalhadores do serviço doméstico;
- b) 57 850\$00, para os trabalhadores dos restantes sectores.

ARTIGO 2.º

Os valores referidos no artigo anterior são devidos com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1997.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 9 de Abril de 1997.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d' Olival Mendonça.

Assinado em 24 de Abril de 1997.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/M

de 12 de Maio

Valores da remuneração mínima mensal garantida na Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 38/97, de 4 de Fevereiro, fixou os novos valores para o salário mínimo nacional a vigorarem no ano de 1997.

A actualização teve em consideração os princípios sociais subjacentes à fixação das remunerações mínimas e enquadra-se nos pressupostos da política de rendimentos e emprego, definida pelo Governo e parceiros sociais, expressa no Acordo de Concertação Estratégica.

A Região Autónoma da Madeira, no sentido de contribuir para uma melhoria sustentada dos níveis remuneratórios de todas as classes profissionais, e em especial das mais desfavorecidas, e, assim, atenuar os efeitos dos custos acrescidos da insularidade, tem vindo, desde 1987, a estabelecer acréscimos regionais de 2% aos valores do salário mínimo.

No prosseguimento desta política social, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os valores da remuneração mínima mensal garantida, estabelecidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/97, de 4 de

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Despacho normativo n.º 7/97

Considerando que por forma a contribuir para a valorização e protecção do património dos produtos regionais, a União Europeia, através dos Reg. (CEE) n.ºs 2081/92 e 2082/92, do Conselho, ambos de 14 de Julho, consagrou sistemas de protecção das denominações de origem e das indicações geográficas e de atribuição de certificados de especificidade para os produtos agrícolas e géneros alimentícios com características particulares de produção, cujas regras de aplicação, nesta Região Autónoma, foram estabelecidas pela Portaria n.º 353/94, de 13 de Dezembro;

Considerando que ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Reg. (CEE) n.º 2081/92 e no artigo 14.º do Reg. (CEE) n.º 2082/92, os Estados-membros devem assegurar a criação de estruturas de controlo cuja função é garantir que os produtos agrícolas e géneros alimentícios que beneficiem de uma denominação de origem, de uma indicação geográfica ou da atribuição de um certificado de especificidade, satisfaçam as condições formuladas nos respectivos cadernos de especificações e obrigações;

Considerando que, conforme previsto no artigo 4.º da Portaria n.º 353/94, de 13 de Dezembro, o controlo e certificação dos produtos agrícolas e géneros alimentícios abrangidos por estes regimes, poderá ser efectuado por entidades públicas ou organismos privados reconhecidos e supervisionados para o efeito, nos termos das condições estabelecidas

na referida portaria ou, na sua ausência, por uma Comissão Técnica de Controlo e Certificação, a criar, para o efeito, por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/93/M, de 7 de Janeiro, determina-se o seguinte:

1 - É criada a Comissão Técnica de Certificação de Produtos Agrícolas e Géneros Alimentícios da Região Autónoma da Madeira, adiante designada CTC-RAM, destinada a efectuar o controlo e certificação de produtos agrícolas e géneros alimentícios registados como denominação de origem, indicação geográfica ou produto específico, presidida pelo Director Regional de Agricultura, que é constituída pelos seguintes elementos:

- um representante da Direcção dos Serviços de Agro-Indústria e Comércio Agrícola, da Direcção Regional de Agricultura;
- um representante da Direcção dos Serviços de Produção Agrícola, da Direcção Regional de Agricultura;
- um representante da Direcção dos Serviços de Investigação Agrícola, da Direcção Regional de Agricultura;
- um representante da Direcção Regional de Pecuária.

2 - São objectivos fundamentais da CTC-RAM:

- efectuar as acções de controlo dos produtos agrícolas ou géneros alimentícios registados como denominação de origem, indicação geográfica ou produto específico;
- analisar e emitir parecer, mediante requerimento do agrupamento de produtores detentor do registo sobre a utilização de uma denominação de origem, indicação geográfica ou um certificado de especificidade num determinado produto agrícola ou género alimentício;
- fazer cumprir as condições a que terão de satisfazer os produtos agrícolas ou géneros alimentícios que sejam autorizados a utilizar uma denominação de origem, indicação geográfica ou certificado de especificidade registada, e que foram estabelecidas nos respectivos cadernos de especificações e obrigações.

3 - Para a prossecução dos seus objectivos a CTC-RAM poderá colaborar ou receber colaboração de outras entidades públicas ou privadas.

4 - Para efeitos de controlo e certificação:

- a) Por cada produtor que tenha solicitado ao agrupamento de produtores o uso de uma denominação de origem, indicação geográfica ou um certificado de especificidade, a CTC-RAM deverá proceder à abertura de um processo, ao qual será atribuído um número de registo.
- b) O processo deverá incluir os seguintes elementos:

- nome ou denominação social e total identificação do produtor;
- natureza jurídica do produtor;
- no caso do requerente ser uma pessoa colectiva ou equiparável deverá entregar uma cópia autenticada dos seus estatutos ou pacto social;
- residência ou sede social do produtor;
- capacidade produtiva;
- descrição de todos os bens (instalações e equipamentos) afectos à produção, bem como de todos os meios técnicos e humanos que dispõe;
- declaração escrita do requerente, ou do órgão social competente obrigando-se a cumprir todas as obrigações decorrentes da sua inscrição e registo na entidade certificadora, nomeadamente a legislação comunitária, nacional e regional aplicável;
- no caso do requerente ser uma pessoa colectiva ou equiparável, a declaração referida no travessão anterior deverá ser acompanhada da acta da assembleia geral ou assembleia de sócios que deliberou a inscrição;

c) A CTC-RAM comunicará ao agrupamento, no prazo máximo de quinze dias, a contar da data de entrada do pedido, o relatório contendo proposta de deferimento ou indeferimento do pedido do produtor para o uso de uma denominação de origem, indicação geográfica ou certificado de especificidade ;

d) No processo relativo a cada produtor deve constar todas as acções de controlo efectuadas pela CTC-RAM, por sua iniciativa, a pedido do agrupamento, ou as estabelecidas no processo de criação da denominação de origem, indicação geográfica ou produto específico.

5 - A CTC-RAM deverá comunicar ao agrupamento de produtores detentor do registo de uma denominação de origem, indicação geográfica ou certificado de especificidade as violações em relação às regras de produção aprovadas.

6 - A CTC-RAM deverá ainda alertar as entidades oficiais competentes, quando as violações ultrapassem o âmbito das regras de produção aprovadas.

7 - A CTC-RAM elaborará anualmente um relatório da sua actividade como entidade certificadora.

8 - Poderão ser celebrados contratos de prestação de serviço, nos termos da lei geral com entidades públicas ou privadas, para a execução de trabalhos abrangidos pela Portaria n.º 353/94, de 13 de Dezembro.

Funchal, 12 de Maio de 1997.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

**SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS
SOCIAIS E PARLAMENTARES**

Portaria n.º 52/97

O valor da diária de internamento em enfermaria nas Casas de Saúde Psiquiátricas da Região Autónoma da Madeira carece de uma actualização que acompanhe o custo real dos serviços prestados aos utentes.

Assim, nos termos do número 3 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto e da Resolução n.º 534 /97, de 8 de Maio, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Parlamentares, aprovar o seguinte:

ARTIGO 1.º

O valor da diária de internamento em enfermaria nas Casas de Saúde Psiquiátricas da Região Autónoma da Madeira passa a ser de 3 900\$00 (três mil e novecentos escudos).

ARTIGO 2.º

A presente portaria produz efeitos reportados ao dia 1 de Janeiro de 1997.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e Parlamentares.

Assinada em 13 de Maio de 1997.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS E PARLAMENTARES, Rui Adriano Ferreira de Freitas

O preço deste número: 104\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 600\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>4 000\$00</td> <td>" ...</td> <td>2 150\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>7 300\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>10 400\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 25\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 191/96, de 18 de Novembro)</p>	Completa (Ano) ...	10 600\$00	(Semestral) ...	5 500\$00	Uma Série " ...	4 000\$00	" ...	2 150\$00	Duas Séries " ...	7 300\$00	" ...	3 800\$00	Três Séries " ...	10 400\$00	" ...	5 500\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 180\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	10 600\$00	(Semestral) ...	5 500\$00															
Uma Série " ...	4 000\$00	" ...	2 150\$00															
Duas Séries " ...	7 300\$00	" ...	3 800\$00															
Três Séries " ...	10 400\$00	" ...	5 500\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"